



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Ref.: Auto de Infração 8025/2.010

Processo Administrativo COPAM/Nº 00230/1997/006/2010

*Postagem dia 11/03/2015,
conforme PA 230/1997/006/2010*

O MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.301.002/0001-86, sediado na Praça Irmã Albuquerque, 45, Centro, CEP 35600-000, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Fernando José Castro Cabral, solteiro, agente político, inscrito no CPF sob o nº 124.366.666-87, identidade MG-376.366, com endereço profissional na Praça Irmã Albuquerque, 45 – Centro – Bom Despacho-MG por seus procuradores que ao final assinam, vem respeitosamente, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 DOS FATOS

No dia 3 de setembro de 2.010, foi lavrado Auto de Infração sob o nº 8025, tendo como Autuado Prefeitura Municipal de Bom Despacho. Foi aplicada através deste uma multa no valor de R\$ 20.001,00.

A infração foi descrita como “Descumprir prazos estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM 119/2.008 para regularização ambiental de sistema de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos”, indicando como dispositivo legal o art. 83 do Decreto 44.844/08, anexo I, cod. 122.

O Auto de Fiscalização que deu origem ao Auto de Infração foi o de nº 8543, de 19 de agosto de 2.010.

2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto ora impugnado deve ser declarado inconsistente e nulo de pleno direito, porquanto não foi observado a legitimidade passiva do autuado. Atestou o fiscal no auto de



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município



Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/14, tendo em vista que os valores fixados no Decreto 44.844/08 não haviam sido atualizados. Assim, o valor foi alterado com base nos valores da UFEMG.

Contudo, tal aumento não pode prosperar, por ofensa ao princípio da legalidade. Não se pode proceder à atualização que não existia após a ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa. A multa, sem dúvidas, trata-se de penalidade imposta ao Município e ela nunca poderá ser reformada de forma a causar prejuízo para o penalizado.

Além de ferir o princípio da legalidade, a alteração do valor original da multa após alguns anos de sua aplicação, ofende o princípio da razoabilidade e principalmente o da segurança jurídica. A multa foi estabelecida mediante critérios existentes à época, sendo impossível determinar um novo valor pela simples aplicação dos valores atuais da UFEMG.

Diante do exposto, requer a nulidade da alteração do valor original da multa, pois se trata de flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

**5 DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO –
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Observa-se que o Auto de Infração nº 8025/10 foi lavrado em 3 de setembro de 2010. Segundo consta no ofício enviado no dia 10 de fevereiro de 2015, do qual o Município tomou conhecimento apenas em 19 de fevereiro do mesmo ano, informando sobre o julgamento da infração, o autuado não apresentou defesa.

Sendo assim, o processo administrativo levou quase 5 (cinco) anos para que fosse proferido o julgamento do Auto de Infração, isto sem que sequer tivesse defesa, conforme consta no ofício 155/2015 NAI/GAB/SISEMA.

Este prazo demasiado excede qualquer limite que possa ser considerado razoável. O resultado disso foi pegar de surpresa a atual Administração, notificada a pagar uma dívida de quase R\$ 50.000,00.

O art. 41 do Decreto 44.844/08 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo administrativo. O § 1º, por seu turno, permite a prorrogação uma vez, por igual período. Nesse último caso, o máximo de tempo que o processo administrativo poderia levar seria 120 (cento e vinte dias).

De outro modo, a lei federal 9.873/99, no § 1º do seu art. 1º, estabelece a prescrição do procedimento administrativo paralisado há mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Considerando ser a legislação estadual omissa nesse ponto, deve ser aplicada a lei federal, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, a razoável duração do processo é princípio consagrado na Constituição Federal de 1.988, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Estado de Minas Gerais, através da FEAM, seja diante do previsto na lei federal ou no próprio Decreto 44.844/08, tendo ultrapassado qualquer limite que se possa considerar razoável.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município



No Município de Bom Despacho, assim como vários outros municípios, a situação da disposição final dos resíduos sólidos foi entregue à atual Administração sem uma solução definitiva.

Assim, apesar das dificuldades enfrentadas, a atual Administração desde o início buscou solucionar a questão da disposição final do lixo, podendo citar como atividades desenvolvidas, o cercamento do local, a contratação de vigia, a retirada dos catadores e o recobrimento dos resíduos com terra.

Atualmente, o Município de Bom Despacho, através da lei 2.428, de 28 de agosto de 2.014, ratificou o Protocolo de Intenções firmado com vários outros municípios da região, com o objetivo de constituir um Consórcio Público, cuja finalidade precípua será o gerenciamento do serviço de disposição final dos resíduos sólidos.

Segue anexa a lei municipal que ratificou o protocolo de intenções, a ata de reunião entre representantes de vários municípios para tratar do consórcio, o protocolo de intenções, a adesão do Município, o contrato de programa e o contrato de rateio.

As dificuldades a serem enfrentadas são enormes. E, como se não bastasse, a atual administração é surpreendida com a existência de duas multas impostas pela FEAM, sobre as quais sequer teve defesa apresentada pela administração anterior, determinando o pagamento de quase R\$ 100.000,00 no total.

A aplicação de multas ambientais ao Município representa um contrassenso. Isso porque, diante das dificuldades financeiras para resolver um problema que se originou ao longo de vários anos, e de difícil resolução, o Município se vê obrigado a pagar a título de multa um valor que seria importantíssimo para a resolução do problema.

É nesse sentido que, caso sejam superadas as alegações anteriores, o Município, em especial a atual Administração, pede que seja reconsiderada a aplicação da multa, de forma que este recurso possa ser destinado para a resolução do problema, que é o objetivo maior das leis ambientais. Insistir na cobrança da multa dificultará ainda mais a solução definitiva para o caso, solução esta que não se encontra muito longe, diante do trabalho já realizado.

E é baseado neste trabalho que notoriamente vem sendo realizado que a atual Administração pede encarecidamente que seja reconsiderada a aplicação da multa, pois já demonstramos a intenção e o empenho em resolver uma das maiores mazelas do Município de Bom Despacho. Não há como não reconhecer que a questão é de alta complexidade.

E, caso a FEAM ainda insista na cobrança da multa, o que não se espera de forma alguma, requer a redução dos valores cobrados, bem como a não incidência de juros e correção monetária para que não onere excessivamente os cofres públicos e não dificulte ainda mais o trabalho da atual Administração, que vem conseguindo fazer muito com recursos tão escassos.

8 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

- a) Seja declarada nula a aplicação da multa, tendo em vista a inexistência de laudo técnico que comprove a poluição ou degradação ambiental alegada, ou ainda pelo fato de ter sido aplicada multa pelo mesmo motivo em outro processo, o que configura o *bis in idem*;
- b) Caso não se entenda pela nulidade da multa, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a inércia do processo por quase cinco anos, o que ofende o



NOTA JURÍDICA ORIENTATIVA

PROCEDÊNCIA: Núcleo de Auto de Infração

DATA: 09.07.2015

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA UFEMG - PROCESSO SEM DEFESA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - REABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA DA UFEMG – REVISÃO DO ATO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Trata-se de expediente encaminhado para análise e emissão de parecer por parte desta Procuradoria Jurídica, acerca de procedimento a ser adotado quando da análise da defesa apresentada pelo autuado, após notificação referente à atualização das multas com base na variação da UFEMG, nos processos já inscritos em dívida ativa.

Conforme consta no OF/NAI/PRO/Nº 779/2015, o autuado não apresentou defesa do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de apreensão dos bens e da multa simples, alterando-se o valor da multa em virtude da atualização da UFEMG.

O autuado foi notificado para pagamento da multa ou apresentar defesa exclusivamente sobre a incidência da UFEMG.

Tendo em vista a não apresentação de defesa referente a lavratura do auto de infração, o débito foi encaminhado à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa.

Relata, ainda, que posteriormente foi juntada aos autos defesa tempestiva, apresentada pelo autuado, tratando-se de toda matéria discutida nos autos.

A dúvida que permanece é se na análise da defesa apresentada deveria ser apreciada toda a matéria, ainda que o autuado não tenha se manifestado acerca da atualização da UFEMG. E mais, questiona-se acerca da preclusão da possibilidade de debate com relação ao mérito, uma vez que o débito já foi inscrito em dívida ativa do Estado, em decorrência da ausência de defesa quando da notificação da lavratura do auto de infração.

Indaga-se ainda, se a reabertura do prazo para defesa da atualização da UFEMG interromperia o prazo prescricional.



Primeiramente, há de se considerar a orientação contida no Parecer da AGE nº 15.333/2014 a respeito da legalidade da correção anual dos valores das multas pela variação da UFEMG, bem como a cobrança dos valores retroativos:

“Estamos entendendo, portanto, que deve ser cumprida a norma do art. 81 do Decreto n.44.844/08, visto que a não observância de valores atualizados para o exercício financeiro em que ocorrido o fato implica desatendimento de determinação legal-prévia. Não estamos cogitando de inovação legislativa, mas de regra legal não cumprida, que enseja o dever de revisão do ato.”

Em consonância com tal entendimento, pode-se concluir que a correção dos valores anteriormente aplicados com conseqüente alteração do auto de infração, e reabertura de prazo para manifestação do autuado, é uma forma de convalidação do ato administrativo.

Segundo a teoria dos atos administrativos, a convalidação é uma forma de suprir os defeitos do ato para preservar a sua eficácia. É realizada por meio de um segundo ato chamado ato convalidatório. Assim, os efeitos da convalidação retroagem à data da prática do ato convalidado.

Desta forma, sendo possível a revisão do valor da multa, verifica-se que a natureza jurídica da aplicação da UFEMG consiste na anulação do ato decisório anterior para a execução de um novo ato administrativo.

Nesse sentido, havendo a possibilidade de revisão do valor da multa, ainda que já inscrita em dívida ativa, estamos diante de uma revisão de ato administrativo, uma vez que no auto de infração- ato administrativo formal - foi encontrado um vício quanto ao valor da multa originalmente aplicada.

Assim, em conformidade com a doutrina e jurisprudência, o ato eivado de ilegalidade deve ser revisto. E quanto ao prazo para a Administração rever seus próprios atos, seguimos o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que se inicia a fluência do prazo prescricional para a Administração exigir o crédito, relativo às multas ambientais, a partir da constituição definitiva do crédito.

Considerando que a revisão se refere apenas ao valor da multa, conclui-se, portanto, que a Administração Pública possui o prazo de cinco anos após a lavratura do auto de infração (ciência da prática da infração) para exigir a diferença do valor da multa aplicada.

O direito de constituir a diferença do valor da multa aplicada, ou seja, o direito de exigir o valor que era devido e não o foi por um erro administrativo permanece até a decisão definitiva, o que no caso concreto ocorreu de forma equivocada (decisão anterior que ensejou a inscrição do débito, em desconformidade com o comando legal, art. 16, §5º, Lei 7.772/80).

Nessa situação, impõe-se ao ato editado com equívoco quanto ao valor da multa, o dever de retificação para a edição de outro ato administrativo que assegure o determinado no art. 16, parágrafo 5º, da Lei 7.772/80.

Além disso, o fato do autuado não ter apresentado defesa do auto de infração que a princípio foi lavrado erroneamente em relação ao valor da multa, não impede que, sendo reaberto o prazo de defesa com relação ao valor corrigido da multa, seja analisada todas as alegações apresentadas pelo autuado.

Em respeito aos princípios da ampla defesa devolutiva da matéria, informalidade e legalidade e, considerando que o processo administrativo não se findou, tendo sido reaberto o prazo para defesa, ainda que exclusivamente sobre a UFEMG, o autuado poderá se manifestar sobre qualquer matéria referente à lavratura auto de infração.

Ressalta-se, ainda, que segundo o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 14.184/02, o destinatário do processo tem assegurado o direito perante a Administração Pública, de formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente.

Posto isso, recomendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, continuidade do processo administrativo e apreciação de toda matéria da defesa apresentada pelo autuado.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2015.



Daniel Guimarães Medrado de Castro
Procurador Chefe da FEAM



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Ref.: Auto de Infração 8025/2010

Processo Administrativo COPAM/Nº 00230/1997/006/2010



O MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.301.002/0001-86, sediado na Praça Irmã Albuquerque, 45, Centro, CEP 35600-000, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Fernando José Castro Cabral, solteiro, agente político, inscrito no CPF sob o nº 124.366.666-87, identidade MG-376.366, com endereço profissional na Praça Irmã Albuquerque, 45 – Centro – Bom Despacho-MG por seus procuradores que ao final assinam, vem respeitosamente, apresentar DEFESA, tendo em vista a multa aplicada e informada por meio do Ofício nº 1201/2015 NAI/PRO/SISEMA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 DOS FATOS

No dia 3 de setembro de 2.010, foi lavrado Auto de Infração sob o nº 8025, tendo como Autuado Prefeitura Municipal de Bom Despacho. No campo descrição da infração foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o início da disposição de resíduos sólidos em local adequado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,05.

Com grande surpresa, transcorridos mais de 5 (cinco) anos após o Auto de Infração, o Município recebeu o Ofício 1201/2015 NAI/PRO/SISEMA, o qual informa que o Município não cumpriu as determinações expressas no Auto de Infração, determinando o pagamento de multa no valor de R\$ 30.001,05, que atualizado corresponde a R\$ 65.099,45.

O Auto de Fiscalização que deu origem ao Auto de Infração foi o de nº 8543, de 19 de agosto de 2.010.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

2 PRELIMINARES

2.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto ora impugnado deve ser declarado inconsistente e nulo de pleno direito, porquanto não foi observado a legitimidade passiva do autuado. Atestou o fiscal no auto de infração como sendo legítimo para o polo passivo a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, no entanto prefeitura não é pessoa, e sim a sede administrativa da pessoa jurídica município.

Desta forma, a legitimidade passiva é do Município de Bom Despacho e não da Prefeitura Municipal de Bom Despacho. Assim observa-se que o fiscal feriu o art. 31 do decreto estadual e por conseguinte um dos requisitos essenciais do ato administrativo, a forma.

Diante do exposto, considerando o equívoco na ilegitimidade passiva do autuado, o Auto de Infração deve ser considerado nulo e, por consequência, deve ser extinta a multa imposta pelo Auto.

2.2 DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Observa-se que o Auto de Infração nº 8025/10 foi lavrado em 3 de setembro de 2010. Segundo consta no ofício enviado no dia 17 de novembro de 2015, do qual o Município tomou conhecimento apenas em 24 de novembro do mesmo ano, informando que, de acordo com Relatório de Visita Técnica nº 014503/2011, o Município não cumpriu com as determinações expressas no Auto de Infração referido acima.

Com isso, notificou o Município para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa diária, no valor de R\$ 30.001,05, que atualizado soma R\$ 65.099,45.

Nota-se, portanto, que da cominação da multa diária e do suposto descumprimento das determinações, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer comunicação ao Município, sendo que somente agora o Município foi intimado para apresentar defesa.

Este prazo demasiado excede qualquer limite que possa ser considerado razoável. O resultado disso foi pegar de surpresa a atual Administração, notificada a pagar uma dívida de mais de R\$ 60.000,00, oriunda da Administração anterior. Tal fato ofende a segurança jurídica e dificulta a defesa do Município, tendo em vista todo o tempo decorrido desde a suposta infração.

O art. 41 do Decreto 44.844/08 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo administrativo. O § 1º, por seu turno, permite a prorrogação uma vez, por igual período. Nesse último caso, o máximo de tempo que o processo administrativo poderia levar seria 120 (cento e vinte dias).

De outro modo, a lei federal 9.873/99, no § 1º do seu art. 1º, estabelece a prescrição do procedimento administrativo paralisado há mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Considerando ser a legislação estadual omissa nesse ponto, deve ser aplicada a lei federal, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

É de se destacar ainda a previsão do Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município



Logo, já decorridos mais de 5 (cinco) anos do ato ou fato do qual se originou a multa cobrada, é possível desde já o reconhecimento da prescrição.

Ademais, a razoável duração do processo é princípio consagrado na Constituição Federal de 1.988, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Estado de Minas Gerais, através da FEAM, seja diante do previsto na lei federal 9.783/99, no próprio Decreto 44.844/08 ou no Decreto 20.910/32, tendo ultrapassado qualquer limite que se possa considerar razoável.

2.3 NULIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA – *BIS IN IDEM* – IMPOSSIBILIDADE

Verifica-se no Auto de Infração que, para a mesma infração, houve a aplicação de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 e multa diária no valor de R\$ 1.000,05.

Contudo, analisando o Decreto 44.844/08 e a previsão da multa aplicada ao Município, percebemos que ocorreu a aplicação de duas penalidades para a mesma infração, quando na verdade deveria ter sido aplicada uma ou outra. Assim prevê o Decreto, em seu anexo I, cod. 122:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Esta foi a tipificação da suposta infração cometida pelo Município. Vemos que, no caso em apreço, a norma traz três opções de pena: 1) multa simples; 2) multa simples e embargo de obra ou atividade; 3) multa diária. A conjunção alternativa “ou” não deixa dúvidas de que tais penalidades são inacumuláveis, podendo ser aplicada uma ou outra, mas não as duas como no caso em análise.

Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade da multa aplicada, pois a previsão é de pena alternativa, e não cumulativa.

De outro modo, constata-se também que, na aplicação da multa diária, não se observou os procedimentos previstos no art. 70 do Decreto 44.844/08, como o disposto no § 1º:

Art. 70. A multa diária incidirá a partir da constatação do



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente quando da lavratura de auto de infração cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Auto de Fiscalização, Parecer ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com a participação do empreendedor que se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação.

De fato, não houve indicação das medidas adequadas para a cessação da suposta poluição e degradação ambiental, não tendo sido feito por meio Auto de Fiscalização, Parecer ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, como preconiza o artigo.

Pelo contrário, a multa foi estabelecida apenas no campo “descrição da infração”, campo inclusive inadequado para a aplicação da multa, sem ter feito sequer a tipificação e fundamentação legal da multa diária aplicada, em total descompasso com o procedimento correto estabelecido no Decreto.

Tanto é verdade que, no próprio Auto de Infração, folha de Continuação, consta apenas o valor da multa de R\$ 20.001,00, estando riscado o campo existente para a aplicação de multa diária, conforme segue anexo.

Por todas as razões apresentadas, há de se reconhecer a nulidade da multa diária aplicada, cancelando a cobrança feita ao Município de Bom Despacho.

3 PROVIDÊNCIAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA – RECONSIDERAÇÃO DA MULTA APLICADA

O Município de Bom Despacho não furta às suas responsabilidades junto ao meio ambiente. No entanto, a disposição final de resíduos sólidos é uma questão delicada, com solução de alto custo econômico e que demanda tempo.

A solução da poluição do meio ambiente não será revolvada exclusivamente com o encerramento dos lixões, até porque tal medida não depende apenas de ações ligadas ao Município. Far-se-á necessária o desenvolvimento de projeto que abarca tanto a Administração quanto a conscientização da população.

A problemática que envolve a disposição final de resíduos sólidos não é questão simples e muito menos barata para ser resolvida. Trata-se de problema secular, assim como a desregrada produção de lixo pela população.

Essa Administração assumiu a gestão do Município no início de 2.013, e já avançou muito nesse objetivo de resolver o problema da disposição final dos resíduos sólidos produzidas pela nossa comunidade.

No Município de Bom Despacho, assim como vários outros municípios, a situação da disposição final dos resíduos sólidos foi entregue à atual Administração sem uma solução definitiva.

Assim, apesar das dificuldades enfrentadas, a atual Administração desde o início buscou solucionar a questão da disposição final do lixo, podendo citar como atividades desenvolvidas, o cercamento do local, a contratação de vigia, a retirada dos catadores e o recobrimento dos resíduos com terra.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município



Atualmente, o Município de Bom Despacho, através da lei 2.428, de 28 de agosto de 2.014, ratificou o Protocolo de Intenções firmado com vários outros municípios da região, com o objetivo de constituir um Consórcio Público, cuja finalidade precípua será o gerenciamento do serviço de disposição final dos resíduos sólidos.

Em relação ao relatório à citação narrada no Auto de Fiscalização 8543/10 e no relatório de visita técnica 14503/2011, o Município já evoluiu bastante. Os resíduos de serviços de saúde não são levados para o local, sendo recolhidos pela empresa Ambientec Soluções em Resíduos LTDA., e encaminhados para Iguatama-MG, para incineração.

As carcaças de animais mortos são encaminhadas para o Centro de Zoonoses do Município, onde são aterradas em valas escavadas. É feito o recobrimento e compactação dos resíduos sólidos urbano.

Outra medida importante foi a fundação da Cooperativa de Catadores (CATABOM), com apoio da Prefeitura, estando em pleno funcionamento. Parte dos resíduos sólidos gerados no Município são encaminhados para a CATABOM, onde são separados, prensados e comercializados. Os resíduos de poda e supressões também são encaminhados para a CATABOM, para serem reaproveitados.

As dificuldades a serem enfrentadas são enormes. E, como se não bastasse, a atual administração é surpreendida recorrentemente com multas impostas pela FEAM, maioria delas de mais de 5 (cinco) anos atrás, como a discutida nesta defesa. São multas que totalizam quase R\$ 150.000,00, sendo que somente a multa diária, discutida aqui, alcança mais de 65 mil reais.

A aplicação de multas ambientais ao Município representa um contrassenso. Isso porque, diante das dificuldades financeiras para resolver um problema que se originou ao longo de vários anos, e de difícil e caríssima resolução, o Município se vê obrigado a pagar a título de multa um valor que seria importantíssimo para a resolução do problema.

É nesse sentido que, caso sejam superadas as alegações anteriores, o Município, em especial a atual Administração, pede que seja reconsiderada a aplicação da multa, de forma que este recurso possa ser destinado para a resolução do problema, que é o objetivo maior das leis ambientais. Insistir na cobrança da multa dificultará ainda mais a solução definitiva para o caso, solução esta que não se encontra muito longe, diante do trabalho já realizado.

E é baseado neste trabalho que notoriamente vem sendo realizado que a atual Administração pede encarecidamente que seja reconsiderada a aplicação da multa, pois já demonstramos a intenção e o empenho em resolver uma das maiores mazelas do Município de Bom Despacho. Não há como não reconhecer que a questão é de alta complexidade.

E, caso a FEAM ainda insista na cobrança da multa, o que não se espera de forma alguma, requer a redução dos valores cobrados, bem como a não incidência de juros e correção monetária para que não onere excessivamente os cofres públicos e não dificulte ainda mais o trabalho da atual Administração, que vem conseguindo fazer muito com recursos tão escassos.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

- a) Seja declarada nula a aplicação da multa, tendo em vista o erro insanável na legitimidade passiva do Auto de Infração;
- b) Seja declarada nula a multa diária aplicada, por ter sido aplicada cumulativamente com a multa simples, o que não é permitido, bem como por não ter seguido os procedimentos



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

previstos no Decreto 44.844/08;

c) Caso não se entenda pela nulidade da multa, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a inércia do processo por mais de cinco anos, o que ofende o disposto no art. 41 do decreto 44.844/08, no § 1º do art. 1º da lei 9.873/99 e no Decreto 20.910/32.

d) Caso não prevaleça as alegações anteriores, o que se admite apenas por eventualidade, requer seja reconsiderada a aplicação da multa ao Município, considerando que a multa foi aplicada na época da Administração anterior, e que a atual Administração vem se esforçando para resolver o problema do lixo, conforme demonstrado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Bom Despacho, 11 de dezembro de 2015.


Ícaro Moreno Silva Rocha
OAB/MG 151.709

Itamar Vicente Santos
OAB/MG 68.888

Gabriel Rodrigues de Araújo
OAB/MG 118.692